



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.007916/91-71  
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.346  
RECURSO Nº : 121.385  
RECORRENTE : PAULO IVAN ALMEIDA SALES  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS  
E MULTA MORATÓRIOS.

JUROS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa.

MULTA - A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que davam provimento total.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
Relator

**23 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.385  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.346  
RECORRENTE : PAULO IVAN ALMEIDA SALES  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1991, do imóvel denominado “Fazenda Dois Irmãos” registrado no INCRA sob o nº 325.015.307.254-7, localizado no município de Guaratinga - BA, medindo 1045,2 ha, na importância de CR\$ 629.400,74.

Alega o interessado que, não tendo débitos anteriores, faz jus aos benefícios de redução do imposto.

A autoridade singular acolheu os argumentos do recorrente determinando o restabelecimento dos benefícios (Decisão de fls. 11-12).

Intenta o interessado, às fls. 20-21, recurso voluntário contestando a incidência de multa e juros da parcela remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.385  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.346

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à incidência da multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança, diz o art. 33, do Decreto n.º 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

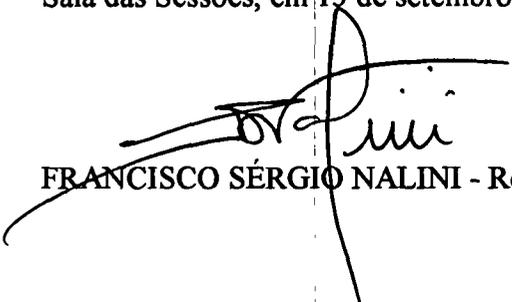
O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, quando detinha a competência de julgamento deste tributo, já havia firmado jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-lei n.º 1.736/79, que prevê a sua incidência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária é de mera atualização das perdas inflacionárias.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso** para excluir da notificação às fls. 18 a multa de mora (para prosseguimento da cobrança, verificar a existência de cópia de DARF às fls. 29 e original de fls. 32).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10580.007916/91-71  
Recurso nº : 121.385

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.346.

Brasília-DF, 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUAN  
PFNIDF